



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 31 / 04 / 1997
C	Statutário
	Rubrica

285

Processo nº : 10380.007663/91-38  
Sessão de : 21 de março de 1995  
Acórdão nº : 203-02.073  
Recurso nº : 91.983  
Recorrente : OLICAL INDUSTRIAL S/A  
Recorrida : DRF em Fortaleza-CE

**IOF - CONTRATO DE CÂMBIO** - Ocorre a incidência do imposto se não for cumprido o compromisso assumido em relação ao ato concessório do regime especial de *draw-back*. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por OLICAL INDUSTRIAL S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimentos ao recurso.** Ausentes os Conselheiros Tiberany Ferraz dos Santos e Mauro Wasilewski.

Sala das Sessões, em 21 de março de 1995

Osvaldo José de Souza  
Presidente

Celso Angelo Lisboa Gallucci  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Thereza Vasconcellos de Almeida, Sergio Afanasieff, Sebastião Borges Taquary e Armando Zurita Leão (Suplente).



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n° : 10380.007663/91-38  
 Acórdão n° : 203-02.073  
 Recurso n° : 91.983  
 Recorrente : OLICAL INDUSTRIAL S/A

## RELATÓRIO

Contra a empresa em epígrafe foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01, no qual é exigido o Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro e sobre Operações Relativas a Títulos e Valores Mobiliários, ao fundamento de que:

a) através de Contrato de Câmbio firmado com o Banco Nacional S/A foi adquirido moeda estrangeira destinada ao pagamento da importação de produtos com os benefícios da suspensão do pagamento dos tributos, autorizado pela CACEX através de ato concessório;

b) nos termos do Ofício - CACEX/SECEX nr. 88.120/204, em anexo (fls. 04) encaminhado pelo Banco do Brasil S.A., foi comunicado a inadimplência total dos compromissos referentes ao ato concessório; e

c) ficou assim, descaracterizado o regime de "draw-back", tornando, em consequência, exigível o IOF incidente sobre a operação de câmbio acima aludida.

Inconformada, a empresa apresentou a impugnação de fls. 21/23, alegando em síntese, que o auto de infração foi lavrado em razão de ter o Ofício de fls. 04 encaminhado pelo Banco do Brasil S/A, informando que a empresa não atendeu à solicitação para a apresentação de cópia do contrato de câmbio. Entende que a falta da apresentação de tal documento não justifica a lavratura de auto de infração de valor tão elevado. Solicita que o processo seja julgado após a apresentação à CACEX do referido contrato de câmbio.

A autoridade de primeiro grau manteve a exigência argumentando, em resumo que a impugnante não logrou comprovar o atendimento das condições estabelecidas para usufruir dos benefícios do regime especial do "draw-back"/*suspensão*, nos termos do Decreto n°. 68.907/71 e da Portaria nr. 36/82.

Da Decisão, extraio a informação (fls. 75) de que foi lavrado, também auto de infração relativo ao Imposto de Importação - II (Processo nr. 10380.005585/88-50).

A empresa recorre, tempestivamente, da decisão que lhe foi desfavorável, reiterando os argumentos trazidos na impugnação.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**

**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**Processo nº : 10380.007663/91-38**  
**Acórdão nº : 203-02.073**

Posto o recurso em julgamento na Sessão de 25.03.94, foi o referido julgamento convertido em diligência para que fosse providenciada a juntada de cópia do acórdão do Terceiro Conselho de Contribuintes.

Em atendimento, a Delegacia da Receita Federal em Fortaleza, informou (fls. 92) que o crédito tributário referente ao Imposto de Importação não foi impugnado e encontra-se inscrito na dívida ativa e em fase de cobrança judicial.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive script.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10380.007663/91-38  
Acórdão nº : 203-02.073

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR CELSO ANGELO LISBOA GALLUCCI

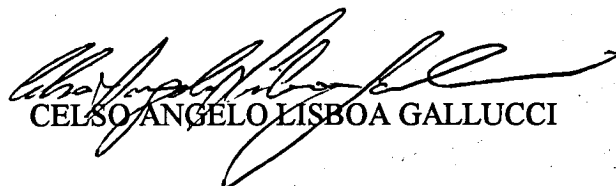
O recurso é tempestivo e reúne as condições de admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

O IOF foi exigido em razão de não haver a recorrente cumprido o compromisso que assumiu como condição para a concessão do benefício do regime especial de *draw-back* na modalidade da suspensão dos impostos.

A recorrente não logrou comprovar que deixou de cumprir o compromisso assumido. Não procede a alegação de que o crédito tributário lhe está sendo exigido em razão do descumprimento de simples obrigação acessória.

Em razão do acima exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 21 de março 1995

  
CELSO ANGELO LISBOA GALLUCCI